ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

A **BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF nº 28.020.297/0001-76, com sede Avenida de Barão Tatuí, 11, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP: 18030-000, neste ato representada por SABRE HICHEM JELAZI BADJOUDJ, portador (a) da Carteira de Identidade RNM nº F857927-0, inscrita no CPF nº 901.887.668-20, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no subitem 7.1 e subitens do Edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECUROS ADMINISTRATIVO

em face a decisão que inabilitou a Recorrente do Processo Licitatório nº 35/2023, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea 16.2, do instrumento convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que declare o vencedor do certame.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 17/10/2023 em sessão pública, sendo assim, o prazo para interpor razões do recurso decorre em 20/10/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente apresentou a oferta mais vantajosa à Administração Pública, em resposta a convocação disposta no Pregão Eletrônico nº 35/2023, cujo objeto é:

> “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, nos Servidores e Storages do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP”.

Conforme consignado no Chat da Sessão Pública, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a Recorrente supostamente descumpriu com as exigências editalícias.

Vejamos:

A referida contratação foi destinada a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por esse motivo, o certame exigia das empresas interessadas em participar da disputa que em seus documentos de habilitação (alínea 11.9.5.2.), apresentassem “Certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, ou documento equivalente, indicando a condição de ME ou EPP, devidamente atualizada, ou seja, com data não superior a 90 dias”.

> “O licitante não apresentou a CERTIDÃO SIMPLIFICADA conforme solicitado no item 11.9.5.2. "Certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, ou documento equivalente, indicando a condição de ME ou EPP, devidamente atualizada, ou seja, com data não superior a 90 dias."
>
> Desta forma, a licitante está desclassificada”

Todavia, essa respeitável Comissão de Licitação ao analisar os documentos acostados ao sistema em que ocorre a sessão pública (https://www.gov.br/compras/pt-br), equivocadamente entendeu que a Recorrente deixou de apresentar a referida Certidão, vindo a desclassificar/inabilitar a Recorrente.

Porém, como pode se observar às fls,. 62/63 do arquivo anexado ao sistema “habilitação.dpf”, consta o documento nominado como “**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**”, emitida de forma eletrônica pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS “EMPRESA”, “CAPITAL”, “ENDEREÇO”, “OBJETO SOCIAL” E “TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA” REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35233403450	25/10/2022	18/09/2023 12:04:50
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/08/2017	28.020.297/0001-76	

Com data de emissão pela JUCESP, em 18 de setembro de 2023, ou seja, com data inferior aos 90 (noventa) dias estipulados.

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 220578209, segunda-feira, 18 de setembro de 2023 às 12:04:50.

Vejam, que o documento anexado ao sistema faz prova da condição de Microempresa da Recorrente, e que é documento equivalente a Certidão Simplificada, tendo cumprido com a exigência do instrumento convocatório.

E ainda, o documento é emitido pela Junta Comercial

Sendo que sua não aceitação, demonstra excesso de formalidade.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

> “PRIMEIRA CÂMARA
>
> Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3° da Lei n° 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.° 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.
>
> Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

> Acórdão nº 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

> "Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9° edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)".

Dessa forma, de maneira equivocada, o (a) pregoeiro (a) declarou a Recorrente como desclassificada.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados, requer:

a. que essa peça recursal seja conhecida, e DEFERIDA integralmente;

b. seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou desclassificado do certame a Recorrente;

c. requer, por fim, o regular processamento do presente recurso, remetendo-se, se for o caso, para análise da autoridade superior e confirmação da medida, para todos os fins de Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 20 de outubro de 2023.

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI:28020297000176

Assinado de forma digital por BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI:28020297000176
Dados: 2023.10.20 16:07:21 -03'00'

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA.
CNPJ 28.020.297/0001-76
SABRE HICHEM JELAZI BADJOUDJ
Sócio administrado